

A. I. N° - 269193.0033/00-3
AUTUADO - PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 25.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL E POR ANTECIPAÇÃO. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, quem detiver para comercialização mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada mediante constatação de entrada de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis apurada através de levantamento quantitativo de estoques. Reduzido o débito após diversas revisões fiscais. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2000, exige o pagamento de imposto, no valor total de R\$145.722,69, com base nas seguintes ocorrências:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$8.480,88 e R\$52.724,55, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, alusivo aos anos de 1997 e 1998, conforme documentos às fls. 10 a 233.
2. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$11.143,04 e R\$73.374,22, nos anos de 1997 e 1998, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O sujeito passivo, por seu representante legal, tempestivamente, apresenta defesa, conforme documentos às fls. 234 a 458 dos autos, onde, preliminarmente tece as seguintes considerações a respeito das infrações.

- 1) que o autuante inverteu a ordem dos fatos ao exigir prova da presunção de que foram adquiridas mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, bem assim, partiu da suposição de falta de recolhimento do imposto, criando um fato e daí relatar as suas consequências.
- 2) que tratando-se o levantamento de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, onde o imposto correspondente é pago pelo fornecedor, não teria nenhum interesse em adquirir mercadoria sem documentação fiscal.
- 3) que foram desconsiderados vários produtos na auditoria de estoque, e os que foram consignados, foram somados a outros distintos, inclusive que foram juntadas várias espécies numa só espécie, resultando num levantamento de estoque pelo gênero das mercadorias. Além disso, o autuado assevera que o autuante não utilizou adequadamente e de maneira satisfatória de todos os documentos que lhe forneceu, resultando em diversos erros e omissões.
- 4) não foi explicitado como foi apurada a responsabilidade fiscal em função do valor acrescido inerente a infração 02.

O defendente ressalta que tendo em vista os erros e omissões no trabalho fiscal de natureza material, contratou uma empresa de auditoria independente, a JG Auditoria Contábil Ltda., para realizar novo levantamento de estoques, conforme Parecer às fls. 302 a 305.

Prosseguindo, o autuado frisando que forneceu todos os documentos requeridos pelo autuante, apontou, com base no relatório elaborado por auditor independente (doc. fls. 302 a 458), diversos erros no levantamento quantitativo do autuante concernentes a:

- 1) que foram consideradas como saídas as notas de remessas, vendas e transferências, e como entradas as compras e as notas de retorno, não observando as vendas de balcão que deveriam ser contabilizadas. Diz que o correto seria: retorno = remessa – venda em veículo, e que foi considerado indevidamente retorno = remessa – (venda em veículo + venda em balcão).
- 2) que foram englobados como sendo o mesmo produto, “cerveja de 600ml e cerveja Malzebier 600 ml.” e “cerveja em lata e cerveja Munich em lata”.
- 3) o autuado reconhece o erro em não emitir as notas fiscais de retorno referente às remessas para veículo, mas, que as mercadorias que voltavam para o depósito, por não terem sido vendidas, retornavam para o estoque físico.
- 4) que foram expressas em dúzias várias notas fiscais referentes a caixas com 14 unidades.
- 5) que foram consignadas quantidades a menor em diversas notas fiscais de entradas e de saídas por vendas e devolução;
- 6) que foram consideradas indevidamente no ano de 1997, notas fiscais de transferência por ocasião de mudança de endereço.

- 7) que foram lançadas pelo autuante notas fiscais que não existem, gerando distorção no estoque.
- 8) que foi lançada a menor no levantamento a Nota Fiscal nº 734, mês 08/97, pois trata-se de cerveja em lata e foi considerado como cerveja Malzebier.
- 9) que não foram consideradas as Notas Fiscais nº^{os} 208774, 214239, 000757, 000125 e 000450.
- 10) que foram lançadas mercadorias com descrição incorreta, no item Malzebier, quando se trata de cerveja 600ml., referente às Notas Fiscais nº^{os} 215566, 435, 235575, 28, 225407, 258620, 2232, 244668, 250530, 1067, 6176 e 9453.
- 11) no exercício de 1998, as Notas Fiscais nº^{os} 31076, 32895, 34116, 31437, 12358, 15347, 19373, 21867, 24546, 28256 e 36548, todas referentes a cerveja de 600 ml. foram consideradas no levantamento a maior, pois foram somadas com outro produto (Malzebier).
- 12) as Notas Fiscais nº^{os} 13545, 16516 e 17852 (1998), foram lançadas a maior, com uma diferença de 104 caixas de cervejas.
- 13) a Nota Fiscal nº 39344 foi lançada uma venda de 245 caixas de cervejas, quando foram vendidas 490 caixas.
- 14) que a inclusão das Notas Fiscais nº^{os} 18765, 31784, 20167, 20456 e 32237 no levantamento de 1998 foi indevida, visto que tais documentos fiscais inexistem.
- 15) que não foram consideradas nas entradas de 1998 as Notas Fiscais nº^{os} 20197, 20459, 32273, 39756, 39766, 39962, 40183, 42122 e 43664.
- 16) que também não foram lançadas as seguintes notas fiscais: de retorno (3870/3876, 3878/3879, 3881, 3883/3885); de remessas (330/333, 335/338, 348/356, 372/379, 391/399, 408/414, 417, 428, 430/435, 445/451, 453/454, 467/474, 476, 489/497, 2886); de vendas (328, 329, 334, 475 e 478); de transferências: 358, 362 e 456.
- 17) que a Nota Fiscal nº 30255 foi considerada no Auto de Infração como sendo do mês 09/98, ao invés de 08/98.
- 18) não foram consideradas as notas fiscais de retorno nº^{os} 3870, 3876, 3878, 3879, 3881, 3883 e 3885.
- 19) que foram consignadas diversas notas fiscais separadamente (3118, 1606, 1679, 1928, 2073, 2193, 2659, 3659, 3798, 3848 e 3899), e ao lançar outras notas fiscais em grupos as referidas notas foram incluídas em duplicidade.

Ao final, dizendo que o Auto de Infração pela gravidade dos erros deve ser desconstituído, requer a sua improcedência, ressaltando com base na perícia/auditoria: a) que a presunção só pode ser realizada como meio de prova para o fato gerador do tributo quando a situação material não fornece os elementos necessários para se chegar à situação real; b) que a impugnante forneceu todos os

documentos solicitados pelo autuante; c) que a opção do agente autuante pelo procedimento é inadequada, pois baseada em presunção; d) pela existência de erros materiais nos demonstrativos.

O autuante, ao prestar a sua informação fiscal (doc. fls. 461/2), não concorda com as observações feitas pelo autuado, notadamente a alegação que não teria interesse em adquirir mercadorias sem documentação fiscal, em virtude do ICMS ser antecipado pelo fabricante do produto, pois entende que o imposto seria repassado para o preço do produto. Sobre a alegação de como foram apurados os valores autuados, o preposto fiscal diz que os demonstrativos são auto explicativos, a exemplo dos resumos às fls. 10 a 57.

Com relação às questões argüidas na defesa, o autuante esclarece que:

- a) ao considerar as remessas para vendas em veículos como saídas, e as notas fiscais de retorno como entradas, a diferença refere-se a vendas em veículos, sendo descabida a alegação de que a não emissão da nota fiscal de retorno implicaria em descumprimento de obrigação acessória.
- b) apesar de existir no estoque aproximadamente 50 itens, os 05 itens (apenas 03 itens foram objeto da autuação) levantados representam mais de 90% do movimento financeiro da empresa, sendo prerrogativa exclusiva da fiscalização a escolha por amostragem.
- c) foram adotadas as mesmas referências contidas nos livros e nos documentos fiscais, citando como exemplo, o caso de cerveja 600 ml. e cerveja em lata, anotadas genericamente. O autuante esclarece ainda que ao perceber que as unidades das notas fiscais de compras estavam diferentes das notas fiscais de vendas, efetuou a conversão e utilizou a mesma unidade para ambas. Relativamente às falhas apontadas pela defesa, o autuante ressalta que se forem consideradas no seu levantamento à fl. 8, a omissão de entradas passaria de 5.763 cxs. para 16.305 cxs.
- d) no que tange a alegação de que não foram incluídas diversas notas fiscais de entradas e de saídas relativas a vendas no balcão, o autuante ressalta que tais omissões beneficia o autuado.

O autuante juntou farta documentação para comprovar as suas alegações.

Por fim, o autuante frisa que as alegações defensivas, no tocante ao exercício de 1997, não só confirmam as infrações, como também demonstram que elas são superiores ao resultado apurado em seus relatórios. Acerca do resultado do ano de 1998, considerando que a auditoria realizada pelo escritório de contabilidade não apurou nenhuma diferença no estoque, concorda que seja procedida revisão fiscal por outro auditor fiscal, conforme requerido pelo autuado.

Tendo em vista que ao defender-se o autuado apontou diversas falhas no trabalho fiscal, esta Junta resolveu baixar o processo em diligência, a fim de que fiscal estranho ao feito procedesse uma conferência dos levantamentos que originaram a exigência fiscal, cuja revisão fiscal, conforme documentos à fls. 466 a 495, verificou, com base no trabalho realizado pela auditoria independente, que realmente assiste em parte razão ao autuado, concluindo:

- 1.1. que as entradas devem ser modificadas para as quantidades: 1997: cerveja de 600ml. = 155.001; cerveja em lata 350 ml. = 10.672 e caninha 51 = 330. 1998: cerveja de 600ml. = 281.365; cerveja em lata 350 ml. = 17.080 e caninha 51 = 1.371.
- 1.2. que além das saídas, por vendas, o autuado realizava vendas fora do estabelecimento, emitindo as notas fiscais para acobertar as remessas e as notas fiscais de vendas realizadas.
- 1.3. que o autuado considerou como saídas, todas as notas fiscais de remessa para vendas fora do estabelecimento, e não computou no seu levantamento, as notas fiscais correspondentes às vendas efetivas.
- 1.4. que as vendas realizadas pelo estabelecimento não obedeceram ao que determina o artigo 421, III, “a”, do RICMS/97.
- 1.5. que as notas fiscais emitidas por ocasião das saídas foram corretamente escrituradas no Registro de Saídas, e correspondem às consignadas como saídas para acompanhar as mercadorias, na nota de remessa.
- 1.6. que diante da impossibilidade de aferir os retornos das mercadorias, pois não foram emitidos os documentos fiscais, nem existem relatórios administrativos capazes de comprová-los, optou, visando corrigir as falhas do levantamento, em: 1) desconsiderar as remessas para vendas fora do estabelecimento por não corresponder a saída definitiva e evitar a contagem em duplicidade; 2) desconsiderar os retornos, pois não comprovados; 3) considerar as notas fiscais emitidas quando das efetivas saídas, não computadas pelo autuado nem pelos “auditores independentes”.
- 1.7. quanto às saídas, foram considerados os números apurados pelos auditores independentes, os quais, depois de revisados por amostragem, concluiu como devidos os seguintes: 1997: cerveja de 600ml. = 117.488; cerveja em lata 350 ml. = 5.064 e caninha 51 = 16. 1998: cerveja de 600ml. = 315.377; cerveja em lata 350 ml. = 261 e caninha 51 = 637.

Ao final, conclui o revisor fiscal, ao contrário do levantamento inicial, pela ocorrência nos exercícios de 1997 e 1998, de omissão de saídas sem notas fiscais, relativamente às mercadorias objeto do levantamento, frisando que as mesmas já tiveram o imposto pago, em operação anterior, por substituição tributária ou antecipação tributária.

Consta que o sujeito passivo foi intimado em 21/02/01, pela INFRAZ Cruz das Almas a tomar conhecimento do resultado da referida revisão fiscal, conforme intimação à fl. 497, não tendo se pronunciado.

O processo foi dado pelo Relator como instruído para julgamento, sendo que na assentada de julgamento do dia 24/04/01, os membros desta Junta deliberaram pela realização de nova diligência no sentido de ser refeita a diligência fiscal às fls. 466 a 495, levando em conta toda a documentação fiscal.

Após ter sido pautado o PAF para julgamento, foi feita a juntada aos autos do recurso interposto pelo sujeito passivo, no qual, o mesmo declara ter tomado conhecimento do resultado da diligência fiscal,

porém diz que ficou impossibilitado de conferir a revisão fiscal, face à exigüidade de tempo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Em atendimento ao pedido desta Junta, Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF exara o Parecer nº 0189/2001, tendo esclarecido que ficou impossibilitado de remontar os cálculos na forma solicitada, por inexistirem as notas fiscais referentes aos retornos das mercadorias saídas para venda em veículos, pois não foram emitidas pelo contribuinte. Entende que as notas fiscais de remessas para vendas em veículos não podem ser consideradas, nas saídas, juntamente com as vendas definitivas em veículos, pois as vendas em veículos seriam consideradas em duplidade. Apresentou duas opções para apreciação do órgão julgador: manter o resultado da diligência desconsiderando as remessas para veículos e considerando apenas as saídas referentes às vendas definitivas realizadas através de veículos (opção igual ao resultado da diligência anterior); e como segunda alternativa, desconsiderar as vendas definitivas através dos veículos, que foram acobertadas por notas fiscais de vendas a consumidor, série D-2, e considerar como saídas definitivas, as mercadorias remetidas para vendas em veículos, tendo, efetuados novos demonstrativos, com esta opção, cujo resultado, apurou omissões de entradas nos dois exercícios em quantidades superiores às apuradas nos levantamentos iniciais, dizendo que deixou de calcular o valor real do débito, tendo em vista que esta opção, se adotada, implicará em majoração, para mais, do valor do lançamento.

O autuado após devidamente intimado pela INFRAZ Cruz das Almas a tomar conhecimento do Parecer ASTEC nº 0189/20001, conforme intimação à fl. 510, interpõe novo recurso argumentando que diante dos dois resultados apurados na revisão fiscal, por analogia ao art. 112 do CTN, deve ser considerado o mais benéfico.

Citou o entendimento de tributaristas sobre o princípio da legalidade do lançamento tributário.

Em seguida, fazendo considerações sobre as duas revisões, o autuado diz que não concorda com elas, em virtude de equívocos cometidos, em não considerar todos os documentos fiscais emitidos.

Mesmo assim, elaborou novos demonstrativos de estoque, considerando as mesmas quantidades revisionadas para o estoque inicial, estoque final e para a entradas. Quanto às saídas, discordou da revisão, incluindo as vendas D2 em veículo e em balcão, e não considerou remessas e retornos, pois elas servem apenas para dar trânsito às mercadorias. Refez os demonstrativos de estoque dos anos de 1997 e 1998, obtendo um resultado completamente diferente da revisão, ou seja, apurou a ocorrência de omissão de saídas em todos os produtos, tudo conforme documentos às fls. 510 a 858.

Por fim, invoca o artigo 437 do CPC, para argüir que a primeira revisão deve ser tida como correta por restar demonstrada de forma clara a realidade dos fatos, ou se assim não for o entendimento do órgão julgador, que seja determinada nova perícia com a presença de representante da empresa.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 859 a 891, rebate os argumentos defensivos e mantém o seu procedimento pela procedência integral do Auto de Infração.

Diante das alegações defensivas acompanhadas dos demonstrativos constantes às fls. 517 a 521, na assentada de julgamento do dia 19/02/2002 foi deliberado por esta Junta a realização de nova revisão fiscal no sentido de serem consideradas nas entradas os retornos das mercadorias remetidas para

vendas em veículos, e as notas fiscais de venda em balcão efetuadas através das notas fiscais série D-2, conforme demonstrado pelo autuado às fls. 517 a 521.

Em 30/04/2002 foi apresentado o resultado da revisão fiscal conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0130/02 (docs. fls. 867 a 878), cujo funcionário fiscal após tecer comentários sobre a controvérsia instalada entre o trabalho fiscal, os recursos defensivos e as revisões fiscais anteriores, apresentou finalmente o resultado de sua revisão fiscal nos estritos termos em que foi solicitado à fl. 865, informando que foram consideradas as mesmas quantidades apuradas pela auditoria independente, pois, esta já foi examinada pela revisão anterior. Com base na referida auditoria, concluiu que fica prejudicada a inclusão das entradas a título de retorno de mercadorias remetidas para venda em veículo no exercício de 1997, porquanto não foram emitidos os respectivos documentos fiscais, conforme reconhecido no parecer da auditoria independente e acatado pelo autuado. No caso dos retornos relativos ao exercício de 1998, foram computadas as seguintes quantidades: Cerveja 600 ml. = 134.850; Cerveja lata = 7.972 e Caninha 51 = 334. No tocante às operações de vendas através da série D-2, o revisor fiscal confirmou que elas se relacionam com vendas em balcão, cujas quantidades foram: 1997: Cerveja 600 ml. = 9.368; Cerveja lata = 108 e Caninha 51 = 0; e 1998: Cerveja 600 ml. = 35.505; Cerveja lata = 7.606 e Caninha 51 = 145. Ao final, o revisor fiscal refez o demonstrativo de estoque de cada exercício, resultando no débito no total de R\$ 196.452,27, conforme documentos às fls. 877 a 878, salientando que deve ser interpretado o disposto no artigo 156, do RPAF/99, face à majoração do débito.

O autuante em seu despacho à fl. 882 verso, tomou conhecimento do resultado da revisão fiscal, e reiterou a sua informação às fls. 859 a 861, entendendo que o autuado não se pronunciou sobre a mesma.

O sujeito passivo após ser cientificado por intimação expedida pela repartição fazendária a tomar conhecimento do resultado da revisão fiscal constante no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0130/02, apresentou novo recurso em 06/06/2002 (docs. fls. 886/896), no qual discordou da revisão fiscal salientando que esta última incorreu em equívocos, pois considerou os números errados da segunda revisão inerentes às saídas. O deficiente explicitou de forma comparada às saídas dos dois exercícios, destacando os erros nas quantidades das vendas através D-1 e D-2 (balcão), conforme demonstrativo à fl. 894. Ao final, o representante do autuado diz que existem duas formas para o demonstrativo de estoque: confirmar os valores da primeira revisão (fl. 469) ou utilizar a forma contábil apurada na terceira revisão com as devidas correções. Juntou a jurisprudência do CONSEF sobre levantamento quantitativo; legislação que dispõe sobre os procedimentos para a realização de auditoria de estoques; e consulta sobre esta matéria formulada ao Plantão Fiscal da SEFAZ.

VOTO

O fulcro da acusação fiscal de que cuida os itens 01 e 02 no presente processo, reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal competente, e a falta de antecipação tributária sobre as mesmas mercadorias. O débito foi apurado com base nas quantidades de entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, detectado por meio de levantamento quantitativo de estoques, alusivo aos anos de 1997 e 1998, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 10 a 233.

Analisando as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, apesar do autuante realmente ter cometido diversos erros em seu levantamento, observo que não lhe assiste razão, eis que, não há nenhum impedimento no sentido de ser exigido o imposto do detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, mesmo tratando-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, como é o caso em apreciação. Quanto ao levantamento pelo gênero das mercadorias, como bem frisou o revisor fiscal, a separação delas em nada contribuiu para o levantamento, visto que são mercadorias similares, não importando sua espécie. E, finalmente, a alegação de que não foi explicitado como foi apurada a responsabilidade fiscal em função do valor acrescido inerente à infração 02, esta também não deve prosperar, pois os resumos às fls. 10 e 57 indicam o cálculo, inclusive a MVA utilizada.

No mérito, a defesa se insurgiu ao levantamento quantitativo, tendo apontado falhas na consideração das quantidades; consignação de quantidades a maior e menor em diversos documentos fiscais; consideração de notas fiscais inerentes a circulação de mercadorias por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento; falta de inclusão de diversas notas fiscais e descrição incorreta das mercadorias, conforme parecer de auditores independentes (doc. fls. 302 a 305), falhas essas, todas já discriminadas no relatório do presente PAF.

Diante de tais ocorrências, para esclarecer a questão, esta Junta não teve outra alternativa a não ser submeter o levantamento quantitativo de estoques a revisão fiscal por preposto da ASTEC/CONSEF, cujo funcionário, após esclarecer e demonstrar toda a metodologia aplicada no seu trabalho (doc. fls. 461 a 495), confirmou que os dados constantes no parecer dos auditores independentes estão corretos, concluindo, após as devidas alterações nos demonstrativos do autuante, que, ao contrário do apurado na inicial, a revisão fiscal detectou omissão nas quantidades de saídas de todos os produtos levantados, os quais, já tiveram o imposto pago, em operação anterior, por substituição ou antecipação tributária.

Na assentada de julgamento do dia 24/04/01, os membros desta Junta deliberaram pela realização de diligência no sentido de ser refeita a diligência fiscal às fls. 461 a 495, levando em conta toda a documentação fiscal, ou seja, inclusive as remessas e os retornos das mercadorias.

Mesmo discordando do entendimento desse Colegiado, o revisor fiscal tomando por base os mesmos números apresentados pelo autuado (levantados pela auditoria independente), concluiu que ocorrência de omissão de entradas de mercadorias em valor superior ao apurado na inicial, conforme seu Parecer ASTEC nº 0189/2001. O revisor apresentou também como opção o resultado da primeira diligência, qual seja, desconsiderar as remessas e os retornos, e considerar apenas as vendas definitivas em veículo e em balcão, concluindo, com essa opção pela constatação de omissão de saídas.

O autuado, por seu turno, apresenta novos demonstrativos evidenciando acatar a ocorrência de omissão de saídas por lhe ser mais benéfico este resultado.

Comparando a revisão fiscal (docs. fls. 507/508) com os novos demonstrativos do autuado às fls. 517 e 521, verifica-se que o diligente fiscal desconsiderou no segundo trabalho as vendas em veículos, levou em conta as notas fiscais de remessa e de retornos comprovados, como aliás não poderia ser de outra forma, haja vista que para se realizar auditoria de estoques em contribuinte que comercializa fora do estabelecimento mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme previsto no

artigo 421, II, do RICMS/97, todos os documentos fiscais devem ser considerados, de modo a expressar o movimento real das mercadorias no período examinado.

Contudo, na assentada de julgamento verificou-se que não foram consignadas na segunda revisão fiscal, nas entradas, os retornos das mercadorias em veículos, e nas saídas, as notas fiscais de venda em balcão efetuadas através das notas fiscais série D-1 e D-2, conforme demonstrado pelo autuado às fls. 517 a 521, sendo decidido pela realização de nova revisão fiscal para inclusão de tais quantidades, cujo funcionário que realizou a diligência, em seu Parecer ASTEC/CONSEF nº 0130/02, constante às fls. 867 a 878, após proceder as respectivas inclusões solicitadas e refazer o demonstrativo de estoque de cada exercício, concluiu que o débito fica modificado para a cifra de R\$ 196.452,27.

Sobre este último trabalho revisional, foi constatado na assentada de julgamento do dia 18/07/02 que o recurso apresentado pelo autuado havia sido arquivado no volume I do PAF incorretamente, tanto que o autuante entendeu que o autuado não havia se pronunciado sobre o mesmo, conforme informação à fl. 882 verso, sendo adiado o julgamento para o dia 23/07/02. Feito este registro, observei que os argumentos apresentados pelo autuado no citado recurso, acerca da última revisão fiscal, relativamente a equívocos nas quantidades de saídas através da série D-1 e D-2 (balcão), merecem prosperar, ressalvando-se que a jurisprudência citada na defesa não aplica ao presente caso, e quanto a legislação que disciplina o levantamento quantitativo, além da Portaria nº 445/98, de acordo com a Portaria nº 1.069 e Instrução Normativa nº 310, ambas de 26/11/90, foi instituído, dentre outros, o roteiro de fiscalização intitulado de Auditoria de Estoques (AUDIF-207), que tem objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, tomando-se como base os estoques inicial e final do período considerado.

Por tudo que já foi exposto, para proferir o meu voto, tomei por base para a auditoria de estoques, os estoques inicial e final, as entradas representadas pelas notas fiscais de compras, de devoluções e de retorno de veículos; para as saídas, as vendas série única, formulários contínuos, transferências, vendas balcão D-1 e D-2 e as remessas para veículo, tudo com base no resultado das revisões fiscais com as devidas correções, e na auditoria independente às fls. 306 e 352.

ENTRADAS

EXERCÍCIO DE 1997

| ESPECIFICAÇÃO | Compras | Devolução | Ret.v.veic. * | Total |
|-------------------|---------|-----------|---------------|---------|
| Cerveja 600 ml. | 154.378 | - | - | 154.378 |
| Cerveja Malzebier | 623 | - | - | 623 |
| Soma | 155.001 | - | - | 155.001 |
| Cerveja 350 ml. | 10.572 | 100 | - | 10.672 |
| Caninha 51 | 330 | | | 330 |

* Não foram incluídos os retornos para vendas em veículo, pois não foram comprovados, ou seja, não foram emitidos os documentos fiscais.

EXERCÍCIO DE 1998

| ESPECIFICAÇÃO | Compras | Devolução | Ret.v.veic. | Total |
|-------------------|---------|-----------|-------------|---------|
| Cerveja 600 ml. | 280.777 | - | 134.850 | 415.627 |
| Cerveja Malzebier | 588 | - | 693 | 1.281 |
| Soma | 281.365 | - | 135.543 | 416.908 |
| Cerveja 350 ml. | 16.800 | - | 7.972 | 24.772 |

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

| | | | | |
|------------------|--------|---|-------|--------|
| Cerveja Mun.lata | 280 | - | 248 | 528 |
| Soma | 17.080 | - | 8.220 | 25.300 |
| Caninha 51 | 1.371 | | 334 | 1.705 |

SAIDAS

VENDAS EM BALCÃO (SÉRIE D-2)

| ESPECIFICAÇÃO | 1997 (FLS.306 e 340) | 1998 (FLS.352 e 444) |
|-------------------|----------------------|----------------------|
| Cerveja 600 ml. | 9.368 | 35.142 |
| Cerveja Malzebier | 17 | 364 * |
| Soma | 9.385 | 35.506 |
| Cerveja 350 ml. | 108 | 7.519 |
| Cerveja Mun.lata | 41 | 147 |
| Soma | 149 | 7.666 ** |
| Caninha 51 | 0 | 145 |

* A auditoria independente apurou a quantidade de 364 (doc. fl. 444) e consignou a quantidade de 363 (doc. fl. 352).

** Os revisores fiscais consignaram o total de 7.606 incorretamente.

EXERCÍCIO DE 1997

| ESPECIFICAÇÃO | CERVEJA 600ML | CERV.LT.350ML. | CANINHA 51 |
|-----------------------------|---------------|----------------|------------|
| Venda série única Pilsen | 31.762 | 2.608 | |
| Venda série única Malzebier | 15 | | |
| Venda série única Munich | | 15 | |
| Venda série única Caninha | | | |
| Venda form.contínuo Pilsen | | | |
| Venda form.contínuo | | | |
| Venda D1 Pilsen - balcão | 1.656 | 78 | |
| Venda D1 Malzebier - balcão | 4 | | |
| Venda D1 Munick - balcão | | 5 | |
| Venda D1 Caninha - balcão | | | |
| Transferência Pilsen | 12.100 | 460 | |
| Transferência Malzebier | 25 | | |
| Transferência Munick | | | |
| Transferência Caninha | | | |
| Remessa p/veículo Pilsen | 85.011 | 4.184 | |
| Remessa p/veículo Malzebier | 343 | | |
| Remessa p/veículo Munick | | 65 | |
| Remessa p/veículo Caninha | | | 144 |
| SUB-TOTAL | 130.916 | 7.415 | 144 |
| Venda D2 Pilsen | 9.368 | 108 | |
| Venda D2 Malzebier | 17 | | |
| Venda D2 Munick | | 41 | |
| Venda D2 Caninha | | | 0 |
| TOTAL | 140.301 | 7.564 | 144 |

O último revisor não incluiu as vendas em balcão série D-2: cerveja /Malz. = 17 e cerv.Munick = 41 (doc. fl. 306)

EXERCÍCIO DE 1998

| ESPECIFICAÇÃO | CERVEJA 600ML | CERV.LT.350ML. | CANINHA 51 |
|-----------------------------|---------------|----------------|------------|
| Venda série única Pilsen | 12.541 | 662 | |
| Venda série única Malzebier | 7 | | |
| Venda série única Munich | | - | |
| Venda série única Caninha | | | 176 |
| Venda form.contínuo Pilsen | 19.939 | | |
| Venda form.contínuo | 22 | 1.718 | |
| Venda D1 Pilsen - balcão | 4.317 | 1.258 | |
| Venda D1 Malzebier - balcão | 82 | | |
| Venda D1 Munick - balcão | | 3 | |
| Venda D1 Caninha - balcão | | | 98 |
| Transferência Pilsen | 30.017 | 2.120 | |
| Transferência Malzebier | 53 | | |
| Transferência Munick | | - | |
| Transferência Caninha | | | 3 |
| Remessa p/veículo Pilsen | 348.111 | 17.032 | |
| Remessa p/veículo Malzebier | 1.086 | | |
| Remessa p/veículo Munick | | 373 | |
| Remessa p/veículo Caninha | | | 403 |
| SUB-TOTAL | 416.175 | 23.166 | 680 |
| Venda D2 Pilsen | 35.142 | 7.519 | |
| Venda D2 Malzebier | 364 | | |
| Venda D2 Munick | | 147 | |
| Venda D2 Caninha | | | 145 |
| TOTAL | 451.681 | 30.832 | 825 |

Equívocos do último revisor:

Cerveja 600 ml.: Venda D-1 Malzebier 102, quando o correto é 82: considerou vendas totais de D-1 = 63.854 ao invés de 4.317 das vendas em balcão;

Cerveja em lata 350: consignou indevidamente como transferência Munick a quantidade 53 que não existe; indicou a quantidade de 170.329 ao invés de 17.032, relativa à remessa para veículo Pilsen; deixou de computar a quantidade de 1258 referente a venda D-1 Pilsen; lançou como venda série única Munick a quant. inexistente de 13.636; no item venda D-1 Munick lançou a quantidade de 78 ao invés de 3.

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE

EXERCÍCIO DE 1997

| ITENS | ESPECIFICAÇÃO | CERV. 600ML | CERV. 350 ML | CANINHA 51 |
|----------|-----------------|-------------|--------------|------------|
| A | Estoque Inicial | - | - | - |
| B | Entradas | 155.001 | 10.672 | 330 |
| C= (A+B) | Soma | 155.001 | 10.672 | 330 |
| D | Estoque Final | 37.406 | * 5.587 | 314 |

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

| | | | | |
|---------------|----------------------------------|------------|-----------|----------|
| E= (C-D) | Saídas Reais | 117.595 | 5.085 | 16 |
| F | Saídas c/Notas Fiscais | 140.301 | 7.564 | 144 |
| G= (F-E) | Entradas s/Notas Fiscais | 22.706 | 2.479 | 128 |
| H= (E-F) | Saídas s/Notas Fiscais | - | - | - |
| I | P.Unitário Médio | 5,60 | 3,17 | 13,00 |
| J= (G*I) | B.Cálculo Entradas | 127.153,60 | 7.858,43 | 1.664,00 |
| K= (H*I) | B.Cálculo Saídas | - | - | - |
| L | Aliquota | 17 | 17 | 17 |
| M=(J*L) | ICMS s/Dif ^a Entradas | 21.616,11 | 1.335,93 | 282,88 |
| Não=(J*mva*L) | Antecipação tributária | 30.262,56 | 1.870,31 | 169,73 |
| | TOTAL DO DÉBITO | | 55.537,52 | |

* Não foi computada a quant. de 17 (fl.306)

EXERCÍCIO DE 1998

| ITENS | ESPECIFICAÇÃO | CERV. 600ML | CERV. 350 ML | CANINHA 51 |
|---------------|----------------------------------|-------------|--------------|------------|
| A | Estoque Inicial | 37.406 | 5.587 | 314 |
| B | Entradas | 416.908 | 25.300 | 1.705 |
| C= (A+B) | Soma | 454.314 | 30.887 | 2.019 |
| D | Estoque Final | 2.634 | 33 | 1.000 |
| E= (C-D) | Saídas Reais | 451.680 | 30.854 | 1.019 |
| F | Saídas c/Notas Fiscais | 451.681 | 30.832 | 825 |
| G= (F-E) | Entradas s/Notas Fiscais | 1 | - | - |
| H= (E-F) | Saídas s/Notas Fiscais | - | 22 | 194 |
| I | P.Unitário Médio | 5,60 | - | - |
| J= (G*I) | B.Cálculo Entradas | 5,60 | - | - |
| K= (H*I) | B.Cálculo Saídas | - | - | - |
| L | Aliquota | 17 | - | - |
| M=(J*L) | ICMS s/Dif ^a Entradas | 0,95 | - | - |
| Não=(J*mva*L) | Antecipação tributária | 1,33 | - | - |
| | TOTAL DO DÉBITO | | 2,28 | |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 55.539,80, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | Infração |
|------------|--------------|---------------|-----------------|-----------|--------------|----------|
| 31/12/97 | 09/01/98 | 136.676,03 | 17,00 | 70 | 23.234,92 | 1 |
| 31/12/98 | 09/01/99 | 5,60 | 17,00 | 70 | 0,95 | 1 |
| 31/12/97 | 09/01/98 | 190.015,29 | 17,00 | 60 | 32.302,60 | 2 |
| 31/12/98 | 09/01/99 | 7,83 | 17,00 | 60 | 1,33 | 2 |
| | | | TOTAL DO DÉBITO | | 55.539,80 | |

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0033/00-3, lavrado contra **PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 55.539,80**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 23.235,87 e de 60% sobre R\$ 32.303,93, previstas no artigo 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR